



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

4ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL N. 5500872-14.2025.8.09.0051

4ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE: MARIA GOMES DA SILVA

1º APELADO: GOIÁS PREVIDÊNCIA – GOIASPREV

2º APELADO: ESTADO DE GOIÁS

RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

VOTO

Adoto relatório acostado aos autos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie, conheço do presente apelo.

Conforme relatado, trata-se de apelação cível (evento 42), interposta por **MARIA GOMES DA SILVA**, contra a sentença (evento 35) proferida pela juíza de direito da 6ª Vara de Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dra. Liliam Margareth da Silva Ferreira, que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por **MARIA GOMES DA SILVA** em face de **GOIÁS PREVIDÊNCIA – GOIASPREV e do ESTADO DE GOIÁS**, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

[...]



Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:

a) RECONHECER o direito da autora à fixação do termo inicial da isenção e restituição do Imposto de Renda, deferido no processo administrativo SEI nº 202411129001181, a partir da data do diagnóstico da doença, ocorrido em 30/11/2017;

b) CONDENAR o Estado de Goiás à restituição dos valores indevidamente descontados a título de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria da autora, a contar de 30/01/2019 — correspondente ao quinquênio anterior ao requerimento administrativo, nos termos do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional —, desconsiderando eventuais valores já restituídos pela Administração Pública em decorrência do deferimento do processo administrativo SEI nº 202411129001181.

Os valores devidos deverão ser: Corrigidos monetariamente pelo IGP-DI a partir de cada desconto indevido, conforme a Súmula 162 do STJ; Acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188 do STJ; Para as parcelas vencidas a partir de 09/12/2021 (data de vigência da EC nº 113/2021), a correção monetária e os juros incidirão com base na taxa SELIC.

Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o réu, Estado de Goiás, à restituição das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que serão fixados na fase de cumprimento de sentença, por se tratar de decisão ilíquida, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação é inferior ao limite previsto no art. 496, § 3º, II, do CPC.

[...]

Irresignada, MARIA GOMES DA SILVA interpõe o presente recurso. Em suas razões, insurge-se exclusivamente contra a parte da sentença que indeferiu o pedido de restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que a Reforma da Previdência teria suprimido a isenção anteriormente assegurada aos aposentados portadores de moléstia grave, sem reconhecer direito adquirido ao regime jurídico anterior.



Sustenta que a revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, condicionava sua eficácia perante os regimes próprios estaduais à publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, nos termos do art. 36, II, da referida emenda. Assim, a Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019 não teria sido suficiente para operar a revogação material do benefício, por não constituir lei em sentido estrito.

Defende que, ante a ausência de legislação complementar estadual que disciplinasse a nova hipótese tributária, a imunidade prevista pela Lei Complementar Estadual nº 77/2010 permaneceu vigente até a publicação da Lei Complementar Estadual nº 161/2020 (30/12/2020), que teria revogado expressamente aquele diploma. Em razão do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, CF), a cobrança da contribuição previdenciária somente poderia ser exigida a partir de 1º de abril de 2021, sendo ilegais os descontos realizados anteriormente.

Por essas razões, requer seja reformada a sentença recorrida para que seja reconhecido o direito à imunidade de contribuição previdenciária desde o início dos descontos até 01/04/2021, com a consequente restituição integral dos valores descontados nesse período. Subsidiariamente, requer a restituição dos valores correspondentes ao período entre o quinquênio anterior ao requerimento administrativo (30/01/2019) e a promulgação da EC Estadual nº 65/2019 (21/12/2019).

A questão central reside em determinar a partir de quando a revogação da imunidade parcial da contribuição previdenciária para servidores aposentados com doença grave passou a produzir efeitos no Estado de Goiás. O benefício, que permitia a contribuição apenas sobre o valor que excedesse o dobro do teto do RGPS, estava previsto no art. 40, § 21, da Constituição Federal, e replicado no art. 97, § 21, da Constituição Estadual, sendo regulamentado pela Lei Complementar Estadual nº 77/2010.

A Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 revogou expressamente o § 21 do artigo 40 da Carta Magna. Contudo, seu artigo 36, inciso II, estabeleceu que tal revogação, para os regimes próprios de previdência dos Estados, somente entraria em vigor na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que a referendasse integralmente. Trata-se, portanto, de



norma constitucional de eficácia limitada, cujos efeitos ficaram condicionados à atuação do legislador local.

No âmbito estadual, a Emenda Constitucional nº 65/2019, promulgada em 21 de dezembro de 2019, de fato referendou a reforma federal e revogou o § 21 do artigo 97 da Constituição Goiana. Todavia, em matéria tributária, vige o princípio da legalidade estrita (art. 150, I, CF). A simples revogação da norma de imunidade não era suficiente para instituir a nova base de cálculo da contribuição. Era imprescindível uma lei complementar que disciplinasse a nova hipótese de incidência, definindo sua base de cálculo e alíquota, o que só ocorreu com a edição da Lei Complementar Estadual nº 161/2020, publicada em 30 de dezembro de 2020.

Dessa forma, o regime jurídico anterior, previsto na Lei Complementar Estadual nº 77/2010, permaneceu hígido e aplicável até a entrada em vigor da nova lei. Somente com a LC nº 161/2020, em seu artigo 158, parágrafo único, é que foi materialmente revogada a disciplina anterior. Qualquer interpretação diversa implicaria violação flagrante ao modelo de repartição de competências e ao princípio da legalidade tributária, impondo carga tributária sem lei válida e eficaz que a previsse.

Ademais, por se tratar de modificação que aumentou a carga tributária para a apelante (ao suprimir um benefício fiscal), a nova regra de incidência se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Este princípio veda a cobrança de contribuições sociais antes de decorridos noventa dias da data de publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Tendo sido a Lei Complementar nº 161/2020 publicada em 30 de dezembro de 2020, a cobrança da contribuição previdenciária sob a nova sistemática, sem a imunidade parcial, somente se tornou exigível a partir de 1º de abril de 2021. Assim, os descontos efetuados em desconformidade com o regime anterior, durante o período de vacância da norma e inobservância da anterioridade nonagesimal, são indevidos.

Este entendimento encontra-se pacificado no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça, que em reiterados julgados reconheceu a necessidade de observância da anterioridade nonagesimal nestes casos. A título de exemplo:



DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMUNIDADE PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA ANTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 161/2020. INCAPAZ REPRESENTADA POR CURADORA. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. [...] 4- A cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos inferiores ao teto do RGPS somente se tornou legalmente exigível com a publicação da Lei Complementar Estadual nº 161/2020, cuja vigência, por força do princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, §6º), teve início em 01/04/2021. 5- Os descontos realizados antes dessa data configuram exigência tributária sem respaldo legal, em violação aos princípios da legalidade estrita e da anterioridade, o que impõe a restituição dos valores indevidamente descontados entre abril de 2020 e 31 de março de 2021. [...] (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL, 5160610-32.2024.8.09.0051, ITAMAR DE LIMA - (DESEMBARGADOR), 3ª Câmara Cível, publicado em 06/02/2026 09:34:08)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO, APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES INATIVOS PORTADORES DE DOENÇA INCAPACITANTE. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A isenção parcial estava prevista na Lei Complementar Estadual nº 77/2010, permanecendo válida até a revogação pela Lei Complementar Estadual nº 161/2020. 4. A revogação da isenção implica majoração indireta da carga tributária, sujeitando-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, de modo que seus efeitos somente se projetam a partir de 30/03/2021. 5. Os descontos realizados entre janeiro e março de 2021 sem observância da isenção foram ilícitos, impondo-se a restituição dos valores. IV. DISPOSITIVO E TESES 6. Recurso conhecido e desprovido. Teses de julgamento: 1. “A revogação de isenção de contribuição previdenciária configura majoração indireta de tributo, submetendo-se ao princípio da anterioridade nonagesimal.” 2. “São ilícitos os descontos previdenciários incidentes entre janeiro e março de 2021, antes de decorrido o prazo de noventa dias da publicação da Lei Complementar Estadual nº 161/2020.”



[...] (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Cível, 5562729-95.2024.8.09.0051, TELMA APARECIDA ALVES MARQUES - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, publicado em 21/11/2025 17:45:43)

Portanto, a sentença merece reforma parcial para reconhecer o direito da apelante à restituição dos valores de contribuição previdenciária que excederam o cálculo previsto no regime da LC nº 77/2010, desde a data em que a cobrança majorada se iniciou indevidamente até 31 de março de 2021.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de apelação cível interposto e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar em parte a sentença recorrida e condenar o ESTADO DE GOIÁS à restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária que excederam o cálculo previsto na Lei Complementar Estadual nº 77/2010, observados no período compreendido entre a data da aplicação da nova alíquota e 31 de março de 2021, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde cada desconto indevido, e acrescidos de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação. Após 09/12/2021, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno os requeridos, de forma solidária, ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, a ser apurado em liquidação de sentença. Mantenho a sentença em seus demais termos.

É como voto.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 5500872-14.2025.8.09.0051

4ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE: MARIA GOMES DA SILVA

1º APELADO: GOIÁS PREVIDÊNCIA – GOIASPREV

2º APELADO: ESTADO DE GOIÁS

RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

***Ementa:* DIREITO PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR INATIVO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. REVOGAÇÃO DE IMUNIDADE PARCIAL. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL E OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de cobrança, reconheceu o direito à restituição de valores descontados a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, mas indeferiu o pedido de restituição de valores descontados a título de contribuição previdenciária após a reforma previdenciária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a revogação da imunidade parcial da contribuição previdenciária para servidor inativo portador de doença grave produziu efeitos antes da edição de lei complementar estadual e da observância do prazo da anterioridade nonagesimal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revogação da imunidade prevista na Constituição depende de disciplina por lei complementar estadual, em observância ao princípio da legalidade tributária.

4. A supressão de benefício fiscal configura majoração indireta de tributo e submete-se ao princípio da anterioridade nonagesimal.



5. A cobrança da contribuição previdenciária sob a nova sistemática somente se tornou exigível após o decurso de noventa dias da publicação da lei complementar estadual, sendo indevidos os descontos realizados anteriormente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento:

“1. A revogação da imunidade parcial de contribuição previdenciária de servidor inativo portador de doença grave exige disciplina por lei complementar estadual. 2. A supressão de benefício fiscal que majora a carga contributiva submete-se ao princípio da anterioridade nonagesimal. 3. São indevidos os descontos realizados antes do decurso do prazo de noventa dias da publicação da lei complementar que instituiu a nova hipótese de incidência.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 40, § 21; 150, I; 195, § 6º; CTN, art. 168, I; CPC, art. 85.

Jurisprudências relevantes citadas: TJGO, Remessa Necessária e Apelação Cível nº 5160610-32.2024.8.09.0051, Rel. Des. Itamar de Lima, 3ª Câmara Cível, j. 06.02.2026; TJGO, Apelação Cível nº 5562729-95.2024.8.09.0051, Rel. Des. Telma Aparecida Alves Marques, 1ª Câmara Cível, j. 21.11.2025.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL N. 5500872-14.2025.8.09.0051**, figurando como **apelante MARIA GOMES DA SILVA e 1º apelado GOIÁS PREVIDÊNCIA – GOIASPREV e 2º apelado ESTADO DE GOIÁS**.

A C O R D A M os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **conhecer do apelo e provê-lo parcialmente**, nos termos do voto da relatora.

V O T A R A M além da Relatora, Dra.Stefane Fiúza



Cançado Machado, substituta do Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho e Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Esteve presente na sessão o Procurador de Justiça Dr. Altamir Rodrigues Vieira Junior.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora

Valor: R\$ 1.221.613,08
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
4ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ARTHUR SILVA RODRIGUES - Data: 02/06/2026 15:22:31

